IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — VALOR DO IMÓVEL

— Havendo compromisso válido, irretratável, com efeitos reais, de transmissão de imóvel, o respectivo impôsto deve ser cobrado sôbre o preço nêle estipulado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ferro, Coutinho e Cia. *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso extraordinário n.º 43.409 — Relator: Sr. Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário (embargos) nº 43.409, po Rio de Janeiro, sendo embargante, Ferro, Coutinho & Cia. e embargada Fazenda Pública do Estado.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, não conhecer dos embargos, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 31 de maio de 1963. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Pedro Chaves* — Ferro, Coutinho & Cia., opõe embargos ao acórdão proferido no julgamento de recurso extraordinário em que contendia com a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, e pede sejam recebidos os embargos para restabelecimento do julgado local de segunda instância em que se entendeu ser o impôsto de transmissão *inter vivos*, calculável sôbre o valor do imóvel à data do compromisso de compra-e-venda. Invoca a embargante em prol de sua tese alguns julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Opinou a douta Procuradoria-Geral da República pela rejeição dos embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Pedro Chaves* (Relator) — Não conheço dos embargos.

É indiscutível diante da doutrina da lei, que sendo a transmissão da propriedade imobiliária o fato jurígeno do impôsto é sôbre o valor do imóvel transmitido, à época, da transmissão que deve ser calculada a alíquota da contribuição. Não obstante, quando haja compromisso anterior válido, autêntico, inscrito, que torna a obrigação irretratável e produz efeitos de direitos reais, a jurisprudência tem entendido que o cálculo deve ser feito sôbre o valor ao tempo do compromisso.

É isso que o embargante pretende se determine no caso, mas seu propósito não é de ser atendido, porque o venerando acórdão embargado entendeu precisamente que o compromisso alegado não estava devidamente formalizado e firmado. Sendo pacífico o entendimento da questão, não ocorrendo divergência jurisprudencial, não conheço dos embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram dos embargos. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.